



Município de Barroso

Procuradoria Jurídica



LEI Nº 2.438, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

“DETERMINA AOS BANCOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARROSO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal de Barroso aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bancos com agências situadas no Município de Barroso deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§1º - Para os fins desta lei, entende-se com tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§2º - Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergometria.

Art. 3º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações:

- I – o número desta Lei;
- II – o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;
- III – o direito à senha numérica onde conste o horário de entrada e atendimento;
- IV – o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência física, gestantes e pessoas com crianças de colo;
- V – os locais do bebedouro e dos banheiros para uso dos clientes.



Município de Barroso

Procuradoria Jurídica



Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II – multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III – multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV – multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;
- VI - multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;
- VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no Município de Barroso ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Barroso/MG, em 21 de junho de 2013; 60º ano da Emancipação Político Administrativa do Município.

Nilo Armando de Melo
Secretário Municipal de Administração

Eika Oka de Melo
Prefeita Municipal